



# JORNAL OFICIAL

## Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso



### Índice

Prefeitura Municipal de Diamantino .....	3
--	---

## APRESENTAÇÃO

### DIRETORIA DA AMM BIÊNIO 2021/2023

**Presidente de Honra:** José Eduardo Botelho

**Presidente:** Neurilan Fraga (PL) - Ex-prefeito de Nortelândia

**Primeiro Vice-Presidente:** Janailza Taveira Leite (Solidariedade) - prefeita de São Félix do Araguaia

**Segundo Vice-Presidente:** Marcelo de Aquino (PL) - prefeito de General Carneiro

**Terceiro Vice-Presidente:** Marilza Augusta de Oliveira (MDB)- prefeita de Nova Brasilândia

**Quarto Vice-Presidente:** Edu Laudi Pascoski (PL)- prefeito de Itanhangá

**Quinto Vice-Presidente:** Valdecio Luiz da Costa (PL)- prefeito de Dom Aquino

**Secretário Geral:** Daniel Rosa do Lago (PDT) - Prefeito de Porto Alegre do Norte

**Primeiro Secretário:** Leocir Hanel (PSDB) - prefeito de Nobres

**Segundo Secretário:** José Guedes de Souza (MDB) - prefeito de Rondolândia

**Tesoureiro Geral:** Silmar de Souza Gonçalves (DEM) - prefeito de Nossa Senhora do Livramento

**Primeiro Tesoureiro:** Alex Steves Berto (Solidariedade) - prefeito de Rosário Oeste

**Segundo Tesoureiro:** Altamir Kurten (PSDB) - prefeito de Cláudia

#### Conselho Fiscal:

1º Jacob Andre BringsKen (MDB) - prefeito de Vila Bela da Santíssima Trindade

2º Márcio Conceição Nunes de Aguiar (PSB) - prefeito de Cocalinho

3º Jadilson Alves de Souza (Republicanos) - prefeito de Curvelândia

#### Suplentes Fiscais:

1º Héctor Alvares Bezerra (PSL) - prefeito de Mirassol D'Oeste

2º Ederson Figueiredo (PP) - prefeito de Arenápolis

3º Julio Cesar dos Santos (MDB) - prefeito de Apiacás

#### Gerente de Comunicação

Malu Sousa

#### Responsável pelo Jornal Oficial AMM

Noides Cenio da Silva

(65) 2123-1200 - (65) 9 9931-8446

Entre em Contato: [jornaloficial@amm.org.br](mailto:jornaloficial@amm.org.br) (65) - 2123 - 1270

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso  
é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO

GABINETE DO PREFEITO  
LEI MUNICIPAL N° 1.441/2021

**LEI MUNICIPAL N° 1.441/2021**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor **MANOEL LOUREIRO NETO**, Prefeito Municipal de Diamantino, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei e em consonância com art. 41, II, da Lei nº 4.320/64, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal de Diamantino autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, no montante de R\$ 3.850,00 (três mil, oitocentos e cinquenta reais), por conta da inserção do elemento de despesa com sua respectiva fonte na seguinte dotação orçamentária:

**03 - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA**

0001 – GABINETE DO SECRETARIO

04 – ADMINISTRAÇÃO

122 – ADMINISTRAÇÃO GERAL

0003 – FORTALECER AS POLITICAS PARA O DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIA COMERCIO E MEIO AMBIENTE

10026 – AQUISIÇÃO DE VEICULOS/MAQUINAS E PATRULHA MECANIZADA

33.90.93.00.00 – indenizações e Restituições ..... **R\$ 3.850,00**

**FONTE: 0.1.24.00** – Outras Transferências de Convênios ou Contrato de Repasse do Estado ( não relacionado a educação/saúde).

**Art. 2º** Para cobertura aos créditos adicionais, abertos no Artigo 1º, serão utilizados os seguintes recursos:

I – Recursos provenientes de **Anulação Parcial e ou Total de Dotações**, nos termos do artigo 43, § 1º, Inciso III da Lei 4320/64, reduzindo recursos das seguintes dotações/fontes:

**03 - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA**

0001 – GABINETE DO SECRETARIO

04 – ADMINISTRAÇÃO

122 – ADMINISTRAÇÃO GERAL

0003 – FORTALECER AS POLITICAS PARA O DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIA COMERCIO E MEIO AMBIENTE

10026 – AQUISIÇÃO DE VEICULOS/MAQUINAS E PATRULHA MECANIZADA

44.90.52.00.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE..... **R\$ 3.850,00**

**FONTE: 0.1.24.00** – Outras Transferências de Convênios ou Contrato de Repasse do Estado ( não relacionado a educação/saúde).

**CODIGO REDUZIDO:70**

**Art. 3º** - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder com as alterações nas leis orçamentárias para adequá-las às modificações acima apontadas, acrescentando as ações criadas no artigo 1º desta lei.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Diamantino/MT, 19 de novembro de 2021.

**MANOEL LOUREIRO NETO**

Prefeito Municipal

**ANEXO I**

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO SOBRE ALTERAÇÃO ORÇAMENTARIA**

**PL: nº 53/2021**

**PRECEITO LEGAL: Art. 16, Incisos I e II da LRF**

Considerando que este projeto visa alcançar autorização legislativa para abertura de crédito para inserção do elemento de despesas em face de devolução de saldo de convênio.

Considerando o que preceitua o Art. 16, Incisos I e II da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a necessidade de apresentação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro sobre projetos que visem autorização para criação ou expansão de ações governamentais.

Considerando que o projeto não trata de expansão, mas sim de criação de dotação orçamentária e que os créditos são oriundos da **Anulação Parcial e ou Total de Dotações**, nos termos do artigo 43, § 1º, Inciso III da Lei 4320/64

A Secretaria Municipal de Agricultura apresenta a estimativa correspondente

**I – IMPACTO:**

Tipo de Aumento de Despesa:	
X (a) Criação de Ação (especial)	R\$ 3.850,00
(b) Expansão de Ação (suplementar)	R\$ 0,00
(c) TOTAL DE ACRÉSCIMOS (a+b):	R\$ 3.850,00

Estimativa Anual de Aumento		
Exercício 01 (2021)	Exercício 02 (2022)	Exercício 03 (2023)
R\$ 3.850,00	R\$	R\$

**Nota Explicativa 1:** por tratar-se de despesas referente a devolução de recursos oriundo de saldo remanescente dos convênios nº 896072/2029 e 905035/2020, sendo necessário a abertura de parte do crédito por anulação parcial ou total de dotação e considerando que os recursos foram encaminhados pelo órgão concedente como parte de receita para execução do respectivo convênio. Como houve saldo do repasse e do remanescente não utilizado na execução, é necessário que se faça a devolução do referido recurso.

Tipos de Recursos	
(d) Excesso / Tendência de Excesso (novos recursos)	R\$ 0,00
(e) Superávit Financeiro Exercício Anterior	R\$ 0,00
X (f) Anulação Total ou Parcial de Dotações	R\$ 3.850,00
(f) TOTAL DE RECURSOS (d+e+f):	R\$ 3.850,00

Recursos:		
Fonte Recurso:	Tipos de Recursos:	Valor
0.1.24.000.000	Anulação Total ou Parcial de Dotações	R\$ 3.850,00
Total:		R\$ 3.850,00

**Nota Explicativa 2:** o impacto demonstrado no quadro acima é neutro, em virtude do aumento da despesa se efetivar por superávit do exercício anterior e a Anulação Total ou Parcial de Dotações, não demonstra qualquer prejuízo, por tratar de valor mínimo.

DIAMANTINO – MT, 17 de novembro de 2021

**Marineides Nogueira Leite De Araújo Ricardo Batista Ferreira**

Secretaria Municipal de Fazenda Secretario Municipal de Planejamento

## ANEXO II

### DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA

PL: nº 53/2021

Na qualidade de Secretários Municipais de Planejamento e Fazenda da Prefeitura Municipal de DIAMANTINO, Estado de Mato Grosso, **DECLARAMOS** para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Federal Complementar 101/2000, que o objeto de levantamento deste impacto orçamentário e financeiro, tem adequação orçamentária e financeira e previsão de compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Declaramos ainda, que o referido projeto de lei foi elaborado e planejado para haver plenas condições de execução orçamentária desses gastos, inclusive com atualização das principais peças de planejamento (LDO e PPA).

Por fim, para cumprir com os compromissos oriundos dessa atualização, serão utilizados os recursos indicados no Anexo I – Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, bem como, caso se faça necessário, todas as medidas contidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias serão tomadas, visando manutenção do equilíbrio financeiro e orçamentário.

DIAMANTINO – MT, 17 de novembro de 2021

Marineides Nogueira leite De Araújo	Ricardo Batista Ferreira
Secretário (a) Municipal de Fazenda	Secretário (a) Municipal de Planejamento

### GABINETE DO PREFEITO LEI COMPLEMENTAR N° 67/2021

#### LEI COMPLEMENTAR N° 67/2021

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NAS LEIS COMPLEMENTARES 39/2017, 40/2017 E 46/2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Diamantino do Estado de Mato Grosso, **MANOEL LOUREIRO NETO**, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica revogado o parágrafo único do artigo 64, da Lei Complementar nº 39/2017.

**Art. 2º** Fica alterado o artigo 66, da Lei Complementar nº 39/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 66 - (Omissis):*

*I – emissão de Ordem de Serviço;*

*II - a lavratura do termo de início de fiscalização, pela autoridade fiscal;*

*III - a notificação e/ou intimação de apresentação de documentos;*

*IV - a lavratura do auto de infração;*

*V - a lavratura de termos de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;*

VI - a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificando o contribuinte.

§ 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo, desde que devidamente intimado.

§ 2º - O ato referido no inciso II valerá por 90 (noventa) dias, prorrogável por até mais 02 (dois) períodos sucessivos, com qualquer ato escrito que indique o prosseguimento da fiscalização.

(...)

**Art. 3º** Ficam revogados os artigos 34 e 35 da Lei Complementar 40/2017.

**Art. 4º** Ficam alterados os artigos 33, 36, 37 e 38, todos da Lei Complementar nº 40/2017, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 33 - Para obtenção do benefício constante nas alíneas letra "b" e "c", inciso I, do artigo anterior, é necessário que o interessado requeira a isenção, entre os meses de janeiro a março do exercício corrente, instruída dos documentos a seguir, sem prejuízo de constatação "in loco" caso a autoridade fiscal entenda necessária:

(...)

IV - documento que comprove a idade do requerente.

§1º O benefício será concedido com prazo de 01 ano, sendo o exercício corrente do pedido.

§2º No ano seguinte, observado o período constante do caput, o interessado deverá novamente efetuar o requerimento, de modo a comprovar que mantém os requisitos.

§3º O modelo de requerimento e a declaração a ser preenchida pelo contribuinte visando comprovar os requisitos dos incisos I ao IV, serão regulamentados por Decreto do Chefe do Executivo..

(...)

Art. 36 - O contribuinte terá benefícios fiscais acumulados quando enquadrado nas condições estabelecidas nesta Seção, devendo requerer o benefício anualmente, sempre para o exercício corrente, entre os dias 01 de abril a 30 de junho, sem prejuízo de constatação "in loco", caso a autoridade fiscal entenda necessária.

Parágrafo Único: O modelo de requerimento para o Benefício Fiscal Previsto nesta Seção será regulado por Decreto do Chefe do Executivo.

**Art. 37 - (Omissis)**

(...)

III - desconto de 10% (dez por cento), caso o proprietário possuir veículos e comprovar que esteja emplacado em Diamantino-MT e adimplente com o IPVA respectivo.

(...)

**Art. 38 - (Omissis)**

(...)

III - desconto de 10% (dez por cento), caso o proprietário possuir veículos e comprovar que esteja emplacado em Diamantino-MT e adimplente com o IPVA respectivo.

(...)

**Art. 5º** Fica acrescentado o §4º ao artigo 33 da Lei Complementar nº 40/2017, com a seguinte redação:

**Art. 33. (Omissis)**

(...)

§4º - A comprovação a qualquer tempo, de informações falsas e de documentos inidôneos ensejará a revogação do benefício e o pagamento retroativo dos débitos tributários do contribuinte.

**Art. 6º** Ficam revogados o art. 5º, o §1º do art. 6º, os §§ 1º ao 5º do art. 33, e o art. 41, todos da Lei Complementar nº 46/2018.

**Art. 7º** Ficam alterados o art. 11, o caput do art. 33, e o art. 34, todos da Lei Complementar nº 46/2018, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 11. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à atividade industrial, comercial, agroindustrial ou à prestação de serviços, inclusive os profissionais autônomos, ou a qualquer outro ramo de natureza econômica, em caráter permanente ou temporário, em zona urbana e ou rural, com ou sem fins lucrativos, somente poderá instalar-se mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da correspondente taxa para localização e funcionamento.

**§1º (Omissis)**

(...)

d) os órgãos da administração direta da União, dos Estados e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias, e as missões diplomáticas.

(...)

§5º A licença terá prazo de validade até o término do exercício correspondente, e o valor da respectiva taxa será proporcional ao período em que se efetuar o cadastro mobiliário, sendo que a sua renovação se dará na forma dos Artigos 33 e 34 desta Lei Complementar.

(...)

Art. 33. A taxa de verificação fiscal é devida em decorrência do exercício da atividade de verificação da manutenção das condições de segurança, higiene, saúde e do cumprimento da legislação municipal quanto ao meio ambiente, à disciplina da produção e do mercado, à tranquilidade pública e ao respeito à propriedade aos direitos individuais e coletivos, por parte de estabelecimentos ativos e já previamente inscritos no cadastro mobiliário municipal no dia 01 de janeiro de cada exercício.

(...)

Art. 34. O lançamento da taxa de verificação fiscal ocorrerá mediante procedimento fiscal em lote, para todas as empresas ativas constantes do cadastro na forma do artigo anterior, sem prejuízo da realização de vistoria "in loco" quando a autoridade fiscal entender necessária para manutenção da licença.

Parágrafo Único. O início do procedimento previsto no caput, se dará mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, fixando-se o prazo para pagamento, sendo permitida a prorrogação em caráter geral havendo interesse público, e o pagamento é condição para a renovação da licença, conforme o caso.

**Art. 8º** Ficam acrescentados os artigos 53-A, 53-B, 53-C, 53-D, 53-E e 53-F no bojo da Lei Complementar nº 46/2018, com as seguintes redações:

Art. 53-A A hipótese de incidência da Taxa de Limpeza de Imóveis Urbanos ocorrerá quando o proprietário ou o possuidor de imóvel urbano deixar de providenciar a limpeza do mesmo, após devidamente notificado, levando à intervenção direta do Poder Público sobre a área, a fim de realizar a sua limpeza.

Parágrafo Único. A cobrança da taxa será precedida de notificação do proprietário e/ou possuidor, concedendo-lhe prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, para realizar diretamente a limpeza de seu imóvel e, quando for o caso, a remoção do lixo nele depositado

Art. 53-B Constitui fato gerador da Taxa a realização da limpeza do lote particular pela Administração Pública.

Parágrafo Único. Entende-se por limpeza do imóvel urbano a realização de procedimento de roçada e remoção dos resíduos existentes no imóvel.

Art. 53-C O sujeito passivo da Taxa é o contribuinte, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel no qual for necessária a realização da limpeza.

Art. 53-D A Taxa de Limpeza será cobrada, por metro quadrado, conforme Tabela VI desta Lei Complementar, e será lançada ex officio, como débito junto ao cadastro municipal do contribuinte, após a conclusão de regular processo administrativo.

Parágrafo Único. A Taxa será cobrada progressivamente em caso de reincidência, acrescentando-se a importância referente à 5% (cinco por cento) do valor do m<sup>2</sup> descrito na tabela VI desta Lei Complementar, por cada hipótese de reincidência, limitado a 20% (vinte por cento).

Art. 53-E A Taxa será lançada, em nome do contribuinte e vinculada ao imóvel, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário, contendo a descrição do lote e a metragem da área roçada, podendo ser lançado em conjunto com os demais tributos e tarifas públicas, sendo especificada por receita.

Art. 53-F O lançamento da Taxa não implica reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

**Art. 9º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diamantino/MT, 19 de novembro de 2021.

**Manoel Loureiro Neto**

Prefeito Municipal

Esse documento foi assinado por



<b>Signatário</b>	CN=ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DOS MUNICÍPIOS:00234260000121, OU=Certificado PJ A1, OU=AC SOLUTI Multipla, OU=AC SOLUTI, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, O=ICP-Brasil, C=BR
<b>Data/Hora</b>	Fri Nov 26 17:21:05 UTC 2021
<b>Emissor do Certificado</b>	CN=AC SOLUTI Multipla, OU=AC SOLUTI, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, O=ICP-Brasil, C=BR
<b>Número Serial.</b>	1170115676103352402
<b>Método</b>	urn:adobe.com:Adobe.PPKLite:adbe.pkcs7.sha1 (Adobe Signature)